



7.As aplicações de que trata o item anterior devem limitar-se às seguintes modalidades:

- títulos de emissão do governo brasileiro;
- títulos de emissão de governos estrangeiros;
- títulos de emissão ou de responsabilidade de instituição financeira;
- depósitos a prazo em instituição financeira. (NR)

8.Na aplicação de que tratam os itens 6 e 7, anteriores, os bancos devem distribuir os recursos de modo a, cumulativamente, bem cumprir seus compromissos, atender ao interesse dos clientes, mitigar riscos e gerenciar adequadamente os ativos.

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 3 - Capitais Estrangeiros no País

CAPÍTULO: 2 - Operações de Crédito Externo

SEÇÃO: 1 - Recebimento Antecipado de Exportação

1.As operações de recebimento antecipado de exportação de longo prazo de mercadorias ou de serviços devem observar o disposto nesta seção.

2.Os procedimentos relacionados aos registros das operações de que trata esta seção no módulo de Registro de Operações Financeiras - ROF do sistema de Registro Declaratório Eletrônico - RDE, bem como às transferências do e para o exterior, devem observar, no que couber, o disposto na Circular 3.027 de, 22.02.2001.

3.Os recursos captados no exterior sob a forma de recebimento antecipado de exportação com prazo superior a 360 dias podem amparar exportações do tomador, de sua controladora, de suas controladas, ou de empresas que sejam controladas pela sua controladora, na forma e condições indicadas no título 1 capítulo 11 seção 3.

4.A contagem de prazo para pagamento de juros e principal tem como menor data de início a data de desembolso ou do ingresso dos recursos no País.

5.Na análise de operações de recebimento antecipado de exportação de que se trata, o Departamento de Combate a Ilícitos Financeiros e Supervisão de Câmbio e Capitais Internacionais (Decic) pode condicionar a conclusão do ROF à inexistência de pendências do exportador na área de comércio exterior.

6.Relativamente ao ingresso dos recursos no Brasil:

a) quando ocorrer por meio de operação de câmbio, a mesma deve ser celebrada para liquidação pronta, com utilização do contrato de câmbio de exportação, tipo 1, código de grupo 52, informando-se o número do ROF no campo apropriado;

b) quando ocorrer por meio de transferência internacional em reais, incluídas as ordens de pagamento oriundas em moeda nacional, deve haver indicação do código de grupo 52 na tela de registro, informando-se o número do ROF no campo apropriado. (NR)

7.Os juros nas operações de que trata esta seção podem ser liquidados por meio de remessas financeiras ou com exportações.

8.No caso de o pagamento dos juros ocorrer mediante embarque de mercadorias ao exterior ou prestação de serviços, devem ser celebradas operações simultâneas de câmbio de exportação (tipo 1) e de transferência financeira para o exterior (tipo 4), sem emissão/recebimento de ordem de pagamento do e para o exterior.

9.Relativamente aos valores ingressados no País a título de recebimento antecipado de exportação de longo prazo, deve ocorrer no prazo indicado no respectivo ROF:

a) o embarque das mercadorias ou a prestação de serviços; ou

b) a conversão pelo exportador, mediante anuência prévia do pagador no exterior, em investimento direto de capital ou em empréstimo em moeda e registrados, no Banco Central do Brasil, nos termos da Lei 4.131, de 03.09.1962, modificada pela Lei 4.390, de 29.08.1964, e regulamentação pertinente.

10.É facultado, também, o retorno ao exterior dos valores ingressados no País a título de recebimento antecipado de exportação, observada a regulamentação tributária aplicável a recursos não destinados à exportação.

11.A adoção das prerrogativas previstas na alínea "b" do item 9 e no item 10 implica, para o exportador, a comprovação do pagamento do imposto de renda incidente sobre os juros eventualmente remetidos ao exterior e relativos à parcela ingressada cujas mercadorias não tenham sido embarcadas ou cujo serviço não tenha sido prestado.

12.A regularização da operação de recebimento antecipado de exportação, na forma definida nesta seção, pode constituir condição necessária para futura contratação de operação de câmbio previamente ao embarque das mercadorias ou à prestação dos serviços.

13.A prorrogação das operações de recebimento antecipado de exportação de que se trata sujeita-se à análise do Decic.

CIRCULAR Nº 3.431, DE 16 DE JANEIRO DE 2009

Divulga a amostra de que trata o art. 1º da Resolução nº 3.354, de 2006, para fins de cálculo da Taxa Básica Financeira (TBF) e da Taxa Referencial (TR).

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 14 de janeiro de 2009, com fundamento no art. 1º da Resolução nº 3.354, de 31 de março de 2006, decidiu:

Art. 1º A amostra de que trata a Resolução nº 3.354, de 2006, para fins de cálculo da Taxa Básica Financeira (TBF) e da Taxa Referencial (TR), passa a ser constituída pelas seguintes instituições financeiras:

OrdemCNPJNome

- 90.400.888 BCO SANTANDER S.A.
- 10.866.788 BCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
- 33.066.408 BCO ABN AMRO REAL S.A.
- 61.230.165 BCO COM E INV SUDAMERIS S.A.
- 00.000.000 BCO DO BRASIL S.A.
- 06.043.056 BB-BCO POPULAR DO BRASIL S.A.
- 24.933.830 BB-BANCO DE INVESTIMENTO S.A.
- 43.073.394 BCO NOSSA CAIXA S.A.

- 00.360.305 CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- 60.746.948 BCO BRADESCO S.A.
- 07.207.996 BCO FINASA BMC S.A.
- 33.870.163 BANCO ALVORADA S.A.
- 33.485.541 BCO BOAVISTA INTERATLANTICO S.A.
- 06.271.464 BANCO BRADESCO BBI S.A.
- 59.438.325 BCO BRADESCO CARTÕES S.A.
- 60.419.645 BANCO BANKPAR S.A.
- 58.160.789 BCO SAFRA S.A.
- 03.017.677 BCO J. SAFRA S.A.
- 07.002.898 BCO SAFRA DE INVESTIMENTOS S.A.
- 01.701.201 HSBC BANK BRASIL S.A. - BCO MÚLTIPLO
- 33.254.319 HSBC INVESTMENT BANK BRASIL S.A. - BI
- 33.700.394 UNIBANCO-UNIAO BCOs BRAS S.A.
- 03.012.230 HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S.A.
- 61.199.881 BCO DIBENS S.A.
- 33.098.518 BCO FININVEST S.A.
- 61.182.408 BCO INVESTCRED UNIBANCO S. A.
- 00.086.413 BCO ÚNICO S.A.
- 61.071.387 UNICARD BCO MULTIPLO S. A.
- 33.479.023 BCO CITIBANK S.A.
- 33.042.953 CITIBANK N.A.
- 34.098.442 BCO CITICARD S/A
- 04.902.979 BCO DA AMAZONIA S.A.
- 92.702.067 BCO DO EST. DO RS S.A.
- 60.872.504 BCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S.A.
- 01.540.541 BCO BEG S.A.
- 17.192.451 BCO ITAUCARD S.A.
- 17.298.092 BCO ITAU BBA S.A.
- 33.885.724 BCO BANERJ S.A.
- 49.925.225 BCO ITAU LEASING S.A.
- 59.461.152 BCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S.A.
- 60.394.079 BCO ITAUBANK S.A.
- 60.701.190 BCO ITAU S.A.
- 61.190.658 BCO FIAT S.A.
- 76.492.172 BCO BANESTADO S.A.
- 33.124.959 BCO RURAL S.A.
- 10.995.587 BCO SIMPLES S.A.
- 32.173.023 BCO RURAL DE INVESTIMENTO S.A.
- 33.074.683 BCO RURAL MAIS S.A.
- 14.17.184.037 BCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
- 34.169.557 BCO MERCANTIL DE INVESTIMENTOS S.A.
- 15.13.009.717 BCO DO EST. DE SE S.A.
- 16.02.318.507 BCO KEB DO BRASIL S.A.
- 17.07.237.373 BCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
- 18.00.000.208 BRB - BCO DE BRASILIA S.A.
- 19.07.450.604 BCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
- 20.50.585.090 BCO SCHAHIN S.A.
- 21.60.498.557 BCO DE TOKYO - MITSUBISHI UFJ BRASIL S/A
- 22.60.518.222 BCO SUMITOMO MITSUI BRASILEIRO S.A.
- 23.06.833.131 BCO DO EST. DO PIAUI S.A. - BEP
- 24.61.348.538 BCO FICSA S.A.
- 25.32.254.138 BCO BVA S.A.
- 26.62.136.254 BCO CRUZEIRO DO SUL S.A.
- 27.61.186.680 BANCO BMG S.A.
- 28.58.017.179 BANCO VOLVO BRASIL S.A.
- 29.33.884.941 BANIF - BCO INT. DO FUNCHAL (BRASIL) S.A.
- 33.753.740 BANIF BANCO DE INVESTIMENTO (BRASIL) S.A.
- 30.92.874.270 BCO A.J. RENNEN S.A.

Art. 2º O disposto nesta circular vigorará de 1º de fevereiro de 2009 a 31 de julho de 2009.

Art. 3º Fica revogada, a partir de 1º de fevereiro de 2009, a Circular nº 3.395, de 16 de julho de 2008.

MÁRIO TORÓS

Diretor

COMITÊ DE REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS MERCADOS FINANCEIRO, DE CAPITAIS, DE SEGUROS, DE PREVIDÊNCIA E CAPITALIZAÇÃO

DELIBERAÇÃO Nº 6, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2008

Altera prazo para o Grupo de Trabalho constituído pela Deliberação Coremec nº 3, de 31 de maio de 2007.

O Comitê de Regulação e Fiscalização dos Mercados Financeiro, de Capitais, de Seguros, de Previdência e Capitalização (Coremec), torna público que, em sessão realizada em 25 de novembro de 2008, com base no art. 2º, § 7º, do Decreto nº 5.685, de 25 de janeiro de 2006, decidiu:

Art. 1º Fica alterado para o dia 29 de maio de 2009 o fim do prazo de que trata o caput do art. 1º da Deliberação Coremec nº 3, de 31 de maio de 2007.

Art. 2º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA HELENA DOS SANTOS

FERNANDES DE SANTANA

Presidente do Comitê

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

INSTRUÇÃO Nº 476, DE 16 DE JANEIRO DE 2009

Dispõe sobre as ofertas públicas de valores mobiliários distribuídas com esforços restritos e a negociação desses valores mobiliários nos mercados regulamentados.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 10 de dezembro de 2008, com fundamento no disposto nos arts. 4º, incisos II e VI, 8º, inciso I, 19, §5º, e 21, §6º, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, aprovou a seguinte Instrução:

Aplicação

Art. 1º Serão regidas pela presente Instrução, as ofertas públicas de valores mobiliários distribuídas com esforços restritos.

§1º Esta Instrução se aplica exclusivamente às ofertas públicas de:

I - notas comerciais;

II - cédulas de crédito bancário que não sejam de responsabilidade de instituição financeira;

III - debêntures não-conversíveis ou não-permutáveis por ações;

IV - cotas de fundos de investimento fechados; e

V - certificados de recebíveis imobiliários ou do agronegócio.

§2º Esta Instrução não se aplica às ofertas privadas de valores mobiliários.

Art. 2º As ofertas públicas distribuídas com esforços restritos deverão ser destinadas exclusivamente a investidores qualificados e intermediadas por integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários.

Parágrafo único. Não será permitida a busca de investidores através de lojas, escritórios ou estabelecimentos abertos ao público, ou com a utilização de serviços públicos de comunicação, como a imprensa, o rádio, a televisão e páginas abertas ao público na rede mundial de computadores.

Art. 3º Nas ofertas públicas distribuídas com esforços restritos:

I - será permitida a procura de, no máximo, 50 (cinquenta) investidores qualificados; e

II - os valores mobiliários ofertados deverão ser subscritos ou adquiridos por, no máximo, 20 (vinte) investidores qualificados.

Parágrafo único. Fundos de investimento cujas decisões de investimento sejam tomadas pelo mesmo gestor serão considerados como um único investidor para os fins dos limites previstos neste artigo.

Art. 4º Para os fins desta Instrução, consideram-se investidores qualificados, os referidos no art. 109 da Instrução CVM nº 409, de 18 de agosto de 2004, observado que:

I - todos os fundos de investimento serão considerados investidores qualificados, mesmo que se destinem a investidores não-qualificados; e

II - as pessoas naturais e jurídicas mencionadas no inciso IV do art. 109 da Instrução CVM nº 409, de 2004, deverão subscrever ou adquirir, no âmbito da oferta, valores mobiliários no montante mínimo de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).

Procedimento de Distribuição

Art. 5º Exceto nos casos expressamente previstos nesta Instrução, não se aplicam às ofertas públicas distribuídas com esforços restritos:

I - a Instrução CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003; e

II - demais normas da CVM relativas ao procedimento de distribuição de valores mobiliários específicos.

Art. 6º As ofertas públicas distribuídas com esforços restritos estão automaticamente dispensadas do registro de distribuição de que trata o caput do art. 19 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Art. 7º Nas ofertas públicas distribuídas com esforços restritos, os subscritores ou adquirentes dos valores mobiliários deverão fornecer, por escrito, declaração atestando que estão cientes de que:

I - a oferta não foi registrada na CVM; e

II - os valores mobiliários ofertados estão sujeitos às restrições de negociação previstas nesta Instrução.

Art. 8º O encerramento de oferta pública distribuída com esforços restritos deverá ser informado pelo intermediário líder à CVM, no prazo de 5 (cinco) dias, contado de seu encerramento.

§1º A comunicação de que trata o caput deverá ser encaminhada por intermédio da página da CVM na rede mundial de computadores e conter as informações indicadas no Anexo I desta Instrução.

§2º Caso a oferta pública distribuída com esforços restritos não seja encerrada dentro de 6 (seis) meses de seu início, o intermediário líder deverá realizar a comunicação de que trata o caput com os dados então disponíveis, complementando-os semestralmente até o encerramento.

Art. 9º O ofertante não poderá realizar outra oferta pública da mesma espécie de valores mobiliários do mesmo emissor dentro do prazo de 4 (quatro) meses contados da data do encerramento da oferta, a menos que a nova oferta seja submetida a registro na CVM.